



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RONALDO CAIADO

PARECER N° , DE 2017

SF/17249.15924-10

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Decreto Legislativo do Senado nº 31, de 2017, do Senador Ricardo Ferraço, que susta a *Instrução Normativa nº 7, de 17 de fevereiro de 2017, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.*

RELATOR: Senador RONALDO CAIADO

I – RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) o Projeto de Decreto Legislativo do Senado (PDS) nº 31, de 2017, de autoria do Senador RICARDO FERRAÇO, composto por dois artigos. O art. 1º tem o objetivo de sustar a Instrução Normativa (IN) nº 7, de 17 de fevereiro de 2017, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), que aprovou os requisitos fitossanitários para importação de grãos de café produzidos no Vietnã. O art. 2º, por sua vez, estabelece que a norma entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Na justificação, o autor destaca que o estímulo à importação de café do Vietnã – país em que se constatam pragas quarentenárias ainda inexistentes na lavoura nacional – poderá introduzir, no Brasil, sérios problemas fitossanitários que comprometerão a renda de estados produtores, cuja população depende da economia cafeeira. O ingresso acidental dessas pragas no território brasileiro, acrescenta, poderá comprometer tanto a produção de café, como a de outras culturas de grande importância para o agronegócio pátrio.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RONALDO CAIADO

Lida em Plenário no dia 20 de fevereiro de 2017, a matéria foi encaminhada à apreciação desta Comissão. Até o momento, não foram oferecidas emendas ao projeto em tela.

II – ANÁLISE

Cabe à CCJ, nos termos do art. 101, I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade das matérias que lhe forem submetidas por deliberação do Plenário, por despacho da Presidência ou por consulta de qualquer comissão. Compete-lhe também – nos termos do inciso II do art. 101, ressalvadas as atribuições das demais comissões – emitir parecer, quanto ao mérito, sobre as matérias de competência da União.

Convém salientar que o Decreto Legislativo é a espécie normativa adequada para sustar a aplicação do disposto na Instrução Normativa nº 7, de 17 de fevereiro de 2017, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, que aprovou os requisitos fitossanitários para importação de grãos de café produzidos no Vietnã.

A análise do Projeto de Decreto Legislativo do Senado nº 31, de 2017, demonstra que este é compatível com os princípios e as normas do texto constitucional vigente. Do ponto de vista da juridicidade, tampouco há o que se objetar. Ademais, a redação e a técnica legislativa empregadas na proposição revelam-se adequadas, satisfazendo às exigências da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

No mérito, entendemos que o projeto é oportuno, porquanto o Brasil é o maior produtor e exportador de café no mundo, com oferta suficiente para abastecer 100% do mercado interno. Diante dessa realidade, a momentânea contração da oferta do produto no mercado doméstico, devido à estiagem prolongada constatada nas regiões produtoras brasileiras ao longo de 2016, não deve justificar o estímulo à importação de café vietnamita, conforme o disposto na Instrução Normativa nº 7/2017 do Mapa.

Cumpre destacar, também, que a importação de café de alguns países latino-americanos, africanos e asiáticos pode viabilizar o ingresso de pragas inexistentes no Brasil, proporcionando prejuízos incalculáveis ao

SF/17249.15924-10



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RONALDO CAIADO

sistema produtivo nacional. No caso específico do Vietnã, estudos demonstram que esse país tem sido foco de pragas quarentenárias de difícil identificação e controle, as quais já foram constatadas em suas lavouras de café. Por esse motivo, o estímulo à importação pretendido pela IN do Mapa nº 7/2017 não se demonstra adequado aos interesses dos produtores e da população brasileira, devendo ser, portanto, sustado.

SF/17249.15924-10

III – VOTO

Pelo exposto, opinamos pela **aprovação** do Projeto de Decreto Legislativo do Senado nº 31, de 2017.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator